Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 19/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10185/2013.

Apensos: Processos nº 10123/2012, 10029/2013, 10057/2013, 10058/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari. **6- Unidade Técnica:** DICAMI— Informação nº 248/2014 (fls. 1219/1223).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 38/2014-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1213/1214).

8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Coari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ARNALDO ALMEIDA MITOUSO, nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96;

10- Ata: 12ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 19/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. N°
El- NIO

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 19/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2014)

1- Processo TCE nº 10185/2013.

Apensos: Processos nº 10123/2012, 10029/2013, 10057/2013, 10058/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Prefeito Municipal de Coari.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI— Informação nº 248/2014 (fls. 1219/1223).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 38/2014-MP-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1213/1214).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Notificação ao responsável. Cópia da Decisão Administrativa nº 163/2007 — Tribunal Pleno ao responsável. Recomendações à origem. Arquivamento dos processos anexos. Representação ao MPE. Multas ao responsável. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas da Prefeitura Municipal de Coari, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **ARNALDO ALMEIDA MITOUSO**, conforme art. 22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 9.1.2- Considerar em **ALCANCE** quanto aos valores que ingressaram nos cofres da Prefeitura Municipal, mediante transferências constitucionais federais e estaduais de recursos durante o exercício de 2012, o Sr. **ARNALDO ALMEIDA MITOUSO**, que totalizaram **R\$ 95.149.442,39** (noventa e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE);

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. N°	
Fle Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 19/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2014)

- 9.1.3- **NOTIFICAR** o Sr. **ARNALDO ALMEIDA MITOUSO** com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso;
- 9.1.4- **ENCAMINHAR** cópia da Decisão Administrativa nº 163/2007 Tribunal Pleno, do Processo TCE/AM nº 2971/2005, ao atual Prefeito Municipal de Coari, e DETERMINAR ao mesmo que recolha cópia da citada Decisão nos Arquivos da Prefeitura do referido Município;
 - 9.1.5- **RECOMENDAR** ao Poder Executivo de Coari, que:
- a) Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 07/02-TCE;
- b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro:
- c) Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis;
 - d) Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social;
- 9.1.6- **ARQUIVAR** os processos em anexo, visto que os Processos de nº 10058/2013 e 10057/2013 já foram julgados e os Processos de nº 10123/2012 e 10029/2013 tiveram o mérito tratado no relatório-voto:
- 9.1.7- **Representar** ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Coari, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:
 - 9.2.1- Aplicar ao Sr. ARNALDO ALMEIDA MITOUSO:
- 9.2.1.1- **MULTA** com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), das restrições dos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.8, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21, 10.22, 10.25, 10.26, 10.27, 10.28, 10.31, 10.32, 10.34, e 10.35 no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos);
- 9.2.1.2- **MULTA** com base no art. 54, inciso III da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), das restrições dos itens **10.4**, **10.15**, **10.16**, **10.17**, **10.20**, **10.21**, **10.22**, **10.24**, **10.25**, **10.26**, **10.27**, **10.28**, **10.30**, **10.31**, **10.32**, **10.33**, **10.34**, **10.35**, **10.36** e **10.37** no valor de **R\$13.000,00** (treze mil reais);
- 9.2.1.3- **MULTA** com base no art. 54, inciso V da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), da restrição do item **10.1, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em virtude de que nos autos, conforme boletins de ocorrência às fls. 1067 e 1094 e Ofício 136/2013-PMC-PGM, o servidor (computador da Prefeitura que armazenava os dados contábeis e financeiros), foi extraviado, dificultando o livre exercício da inspeção** *in loco* **da auditoria deste Tribunal;**

	\simeq
	ñ
	d
	÷
	Ω
	⊂
	Ċ
	å
	ũ
	ш
	4
	\sim
	뜨
o.	느
0	4
오	Ċ
\Box	Ξ
류	щ
Ξ.	9
_۹	Ξ
RAES COST	ù
\sim	ш
s cos	7
\circ	٣
S	ĭ
ш	⋷
7	Ċ
₽	Ω
$\overline{}$	ц.
E MORA	4
2	ċ
ш	č
Ω	ᇹ
	٠č
뇄	C
\sim	C
\leq	ď
	Ē
0	F
$\overline{\sim}$	2.
≒	\overline{c}
₹	-
_	u
$\overline{}$	٥
ē	9
lod (pade
ite por	apads,
ente por	r/spede
nente por	hr/spede
Imente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	w hr/spede
almente por	abada/spede
gitalmente por	any br/spede
ligitalmente por	m dov br/spede
digitalmente por	am dov br/spede
to digitalmente por	e am dov hr/spede
ado digitalmente por	to am dov hr/spede
nado digitalmente por	a tre am nov hr/spede
sinado digitalmente por	ta tce am doy hr/snede e informe o código: 4B800F08-FE116F12-BDB14F6A-00B19F30
ssinado digitalmente por	ulta toe am dov br/spede
assinado digitalmente por	sulta toe am dov br/spede
oi assinado digitalmente por	abanda hr/spede
foi assinado digitalmente por	consulta toe am dov br/spede
o foi assinado digitalmente por	//consulta toe am dov hr/spede
nto foi assinado digitalmente por	n-//consulta toe am dov hr/spede
ento foi assinado digitalmente por	thr.//consulta tee am dov br/spede
mento foi assinado digitalmente por	http://consulta_tce_am_dov_br/spede
umento foi assinado digitalmente por	te http://consulta toe am gov hr/spede
ocumento foi assinado digitalmente por	site http://consultaite am dov br/spede
documento foi assinado digitalmente por	site http://consultaite am dov hr/spede
 documento foi assinado digitalmente por 	o site http://consulta toe am dov hr/spede
te documento foi assinado digitalmente por	e o site http://consulta toe am gov hr/spede
ste documento foi assinado digitalmente por	ese o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	esse o site http://consulta toe am dov br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	cesse o site http://consulta toe am gov br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://consulta toe am nov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	cia acesse o site http://consulta tce am dov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	acesse o site http://consulta toe am doy br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	erência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	oferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede
Este documento foi assinado digitalmente por	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 19/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2014)

- 9.2.1.4- **MULTA** com base no art. 308, I, c, do Regimento Interno deste TCE (Resolução 04/2002), conforme texto vigente à época do atraso referente nas restrições dos **itens 10.7** no valor de **R\$ 1.096,03** (**mil e noventa e seis reais e três centavos.**
- 9.2.1.5- **MULTA** de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais, pelo atraso no envio Relatório de Gestão Fiscal, 1º e 2º semestre, conforme mencionado no **item 10.9**, nos termos do art. 5º §1º da Lei nº 10.028/2000
- 9.2.2- **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das **multas** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação;

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multas de valores inferiores, calculados à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 12ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 15 de abril de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral